

CONTRARRAZOES AO RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, SEMAIAS DA SILVA MORIAS, PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES/MA

PREGAO PRESENCIAL N 005/2020.

ANTONIO MOREIRA FILHO COMERCIO - ME, pessoa jurídica de Direito Privado, Inscrita no CNPJ/MF Nº 11.594.942/0001-61, sediada na Avenida Rodoviária, Br 230, nº 15, Bairro São Francisco, no Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, Por intermédio de seu representante legal o Srº. ANTONIO MOREIRA FILHO, portador do RG nº 057123802015-2 e CPF sob o nº 244576982-53, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente, suas

CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

Interposto pela empresa FEITOSA PECAS E SERVICOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privada, registrado na junta comercial do Estado do Maranhão sob o NIRE 26200699986, inscrita no CNPJ sob o nº 11.650.632/0001-17, com sede na Avenida Governador Luiz Rocha, nº 163, Bairro Potosí, na cidade de Balsas/MA, CEP 65 800-000.

DOS FATOS

Trata-se de pregão presencial cujo objeto é a “contratação de empresa para fornecimento de peças e prestação de serviços especializada na manutenção, revisão operacional preventiva e corretiva, para a frota de veículos e máquinas do município de São Pedro dos Crentes/MA.

A Recorrente irresignada pela decisão tomada pela comissão permanente de licitação, que resultou em sua inabilitação, por descumprir os requisitos do Edital convocatório qual seja: a apresentação da certidão de falência e concordata com a data de validade vencida e a não comprovação da veracidade do atestado de

Recebido em 10/09/2020

Recebido em 10/09/2020



capacidade técnica apresentado, conforme consta em ata na sessão ocorrida no dia 31/01/2020, às 14h30min, na sala da Comissão permanente de licitação, situada na cidade São Pedro dos Crentes/MA, apresentou razões recursais.

Em respeito à ampla defesa e contraditório, respeitam – se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente, em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de licitação, mas conforme será exposto a seguir a insistência em reconhecer supostas irregularidades pela falta de preenchimento dos requisitos do edital, devem ser tão logo, rechaçadas.

DAS RAZOES E DO DIREITO

DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA FEITOSA PECAS E SERVICOS LTDA – EPP

Um dos motivos pelo qual a empresa ora recorrente restou inabilitada foi a apresentação da certidão de falência e concordata com a data de validade vencida, pois a própria certidão traz em seu corpo que o prazo de validade da mesma será de 60 (sessenta dias) e a recorrente apresentou a referida certidão com o prazo de 63 dias, posteriores a data da licitação.

A jurisprudência dos tribunais possui o seguinte entendimento acerca da apresentação de certidão fora do prazo de validade em certames licitatórios:

**Tribunal de Justiça do Ceará TJ-CE -
Recurso Administrativo: 8517200-
52.2018.8.06.0000 CE 8517200-
52.2018.8.06.0000**

**RECURSO ADMINISTRATIVO.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE TRIAGEM E ATENDIMENTO.
DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E
EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO
NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA
VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE
ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO.
OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA
LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA
ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E**



DESPROVIDO. 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2. Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3. Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4. "Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ - AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016). 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019.

Como se depreende da leitura da jurisprudência mencionada, resta claro que a decisão da comissão permanente de licitação está em total consonância com a legislação.

O Art. 198 das normas da corregedoria Geral de Justiça aduz:

Art. 198 – Será de sessenta dias o prazo de validade das certidões judiciais, o que constara, obrigatoriamente, do respectivo escrito oficial.

E ainda o edital convocatório estipula o prazo de máximo de sessenta dias:

7.3.3 -Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) **Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da proposta de preço.**

A partir daí, pode se observar que a certidão de falência e concordata está inclusa no rol de qualificação econômica – financeira, não há o que se falar, portanto, em regularidade



fiscal e trabalhista (onde a lei concede prazo para apresentação) como alegou a recorrente em seu recurso apresentado.

Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica), onde a empresa FEITOSA PEÇAS E SERVIÇOS deixou de apresentar ainda, a qualificação técnica completa, como exigida no instrumento convocatório, pois não comprovou a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalíssimas estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DOS PEDIDOS

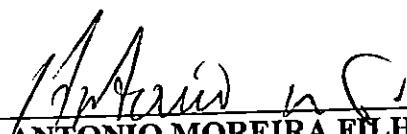
Diante de todo o exposto, requer:

SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão permanente de licitação que inabilitou a empresa licitante **FEITOSA PEÇAS E SERVICOS LTDA – EPP**, uma vez que resta demonstrado que a mesma não atendeu integralmente as exigências do edital, tampouco a legislação e aos princípios gerais que regem o instituto de licitações e contratos perante a administração pública, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.



Nesses termos,
Pede deferimento.

São Raimundo das Mangabeiras, 10 de fevereiro de 2020.


ANTONIO MOREIRA FILHO COMERCIO - ME

Antônio Moreira Filho

Proprietário

CPF: 244576982-53

11.594.942/0001-81

Antônio Moreira Filho Comercio

Pç do Mercado nº 15 ... 201 - Centro

CEP: 63.840-000

São Raimundo das Mangabeiras

MA

